

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA CLARA DE OLIVEIRA FERNANDES

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO E PELO TRABALHO  
NA COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA – PB

SOUSA  
2017

MARIA CLARA DE OLIVEIRA FERNANDES

O ATUAL PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO NA COLONIA  
PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA-PB

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA  
2017

MARIA CLARA DE OLIVEIRA FERNANDES

O ATUAL PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO NA COLONIA  
PENAL AGRÍCOLA DE SOUSA-PB

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Dedico este trabalho às minhas noites nada dormidas, aos momentos que achei que não fosse conseguir, e conquistei, às minhas aflições, às minhas renúncias, as quais hoje colho os frutos e faz me perceber que valeu a pena.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus que durante toda minha trajetória de vida, sempre me iluminou e não me desamparou nos momentos de aflição. À Universidade e seu corpo docente pelos ensinamentos e lições, que carregarei ao longo da minha vida profissional. Ao Prof. Pós-Doutor Iranilton Trajano, pela orientação e apoio na elaboração deste trabalho. Ao diretor da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Wescley de Lira Mota pela atenção e colaboração na feitura deste trabalho. Agradeço a minha mãe Wilca Maria de Oliveira professora com muito orgulho e honra, e mestre por excelência, que por seu amor incondicional nunca me abandonou, mesmo nos diversos momentos que não fosse tão merecedora de tamanha afeição. Ao meu cachorro Ligeiro, que nos meus regressos a casa de minha mãe em Uiraúna, me recepcionava com imensa alegria e pulos no portão, e que mesmo sem emitir uma palavra expressava todo sua afeição com o seu olhar. Aos meus avós Raimundo Nonato, Maria de Lourdes Alves Limão (avós paternos) e Maria do Socorro Rêgo (avó materna) por toda ajuda, apoio, carinho e compreensão ao longo de minha caminhada. As minhas madrinhas Margarida Pinheiro e Juvinete Anacleto, mulheres guerreiras, as quais sempre fizeram *jus* ao título concedido na Igreja perante a Deus. A todos os meus tios e tias, que direta ou indiretamente auxiliaram na minha jornada, e hoje vibram junto a mim, essa conquista. A todos os demais familiares, pela torcida. A todos os meus amigos, que a vida me deu, que não mencionarei nomes para não pecar no esquecimento, e especialmente aquelas que dia-a-dia estiveram comigo nas adversidades acadêmicas: Luane Carla Marques, Yasmin Resende, Carol Gonçalves, e Jéssica Pereira, meu muito obrigada. Enfim, à todas as pessoas em minha volta, que torceram por mim, toda minha gratidão.

*“O trabalho dignifica o homem”*

Benjamin Franklin

## RESUMO

O presente estudo visa elucidar a importância das atividades laborativas-educativas e sociais no processo de ressocialização do apenado, de modo a propiciar que este tenha preparo para o retorno ao convívio social. No entanto, devido à crise que assola o sistema penitenciário, obsta o desenvolvimento das atividades laborativas nas unidades prisionais, acarretando na falta de condições que proporcionem a concretização deste feito e conseqüentemente frustra o fim precípua consagrado na Lei de Execução Penal que é a reintegração harmônica do apenado à sociedade. É sabido que, não basta devolver ao interno sua liberdade definitiva é necessário que, este, tenha passado por mecanismos de medidas reeducativas a fim de promover o estímulo a seguir uma vida digna e honesta, pautada no próprio sustento. Assim, vislumbra-se a relevância da aprendizagem e do aperfeiçoamento profissional dentro do estabelecimento prisional, de modo a instigar e ampliar a capacidade produtiva do interno, e com isso reestabelecer sua auto-confiança, possibilitando sua reintegração não só a sociedade mas também ao mercado de trabalho. E conseqüentemente, através deste mecanismo a pena consiga alcançar seu fim ressocializador. O trabalho prisional tem fins educativo e produtivo; e constitui um direito do interno asseverado pela Lei de Execução Penal (LEP) e previsto no Código Penal (CP), e deve ser garantido visto que ao internado é assegurado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º da LEP). Desse modo, com base no método empírico dedutivo, buscou-se demonstrar uma realidade promissora no princípio ressocializador pelo trabalho na unidade em estudo.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Trabalho Prisional. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Sousa.

## **ABSTRACT**

The present study aims to elucidate the importance of work as the best tool in promoting the recovery of the grieving, in order to enable it to prepare for a return to social life. However, due to the crisis in the penitentiary system, it hinders the development of work activities in the prison units, resulting in the lack of conditions that will lead to the accomplishment of this achievement and, consequently, frustrates the primary purpose enshrined in the Criminal Enforcement Law, which is the reintegration of Distressed to society. It is well known that it is not enough to return the inmate to social life, it is necessary that the latter has undergone re-education measures in order to promote the encouragement to live a dignified and honest life, based on the same livelihood, thus, it is possible to see the relevance of Learning and professional development within the prison, in order to stimulate and expand the productive capacity of the inmate, and thereby reestablish their self-confidence, enabling their reintegration not only to society but also to the labor market. And consequently, through this mechanism the penalty can achieve its resocializador end. Prison work has educational and productive purposes; And is a right of the inmate provided by the Criminal Enforcement Act (LEP) and provided for in the Criminal Code and must be guaranteed since the internee is guaranteed all rights not reached by the sentence or by law (article 3 of the LEP) . Thus, based on the empirical deductive method, it will be sought to demonstrate a promising reality in the resocializing principle by the work in the unit under study.

**Keywords:** Resocialization. Prison work. Penitentiary system. Criminal Execution Law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CP** – Código Penal;

**CPAS** – Colônia Penal Agrícola do Sertão

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**LEP** – Lei de Execução Penais;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 Na Antiguidade .....	13
2.2 Na Idade Média.....	14
2.3 Na idade Moderna .....	15
2.4 Histórico do Sistema prisional.....	16
2.4.1 Sistema Pensilvânico ou celular .....	16
2.4.2 Sistema Auburniano ou do Silêncio .....	17
2.4.3 Sistema de Montesinos.....	17
2.4.4 Sistema inglês de Maconochie .....	18
2.4.5 Sistema irlandês de Crofton.....	18
2.4.6 Sistema de Elmira.....	19
2.5 Fundamentos da Pena.....	20
2.5.1. Fundamentos da punição segundo Cesare Beccaria .....	20
2.5.2. Fundamentos da punição segundo Jeremy Bentham.....	21
2.5.3. Fundamentos da punição segundo Claus Roxin .....	22
2.6 Teorias da finalidade da pena.....	23
2.6.1 Teoria absoluta – retributiva .....	24
2.6.2 Teoria relativa – preventiva.....	25
2.6.3 Teoria mista ou eclética .....	25
<b>3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO ..</b>	<b>27</b>
3.1. No código penal e na lei de execução penal.....	27
3.2 Dos direitos do preso .....	29
3.3 O trabalho prisional: um direito e um dever social .....	36
3.3.1 A remuneração .....	38
3.3.2 Previdência social .....	40
3.4 Formas de realização do trabalho prisional .....	41
3.4.1 Trabalho interno.....	42

3.4.2 Trabalho externo.....	42
<b>4 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO E PELO TRABALHO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA - PB...</b>	<b>44</b>
4.1 Análise da colônia penal agrícola do sertão - CPAS.....	45
4.2 Das atividades laborais educativas na CPAS .....	48
4.2.1 Confecção de Bolas.....	49
4.2.2 Projeto de Irrigação.....	50
4.2.3 Trabalhos Artesanais .....	51
4.3 Entrevista com os apenados da CPAS .....	52
4.4 Do trabalho no processo de ressocialização e suas dificuldades .....	54
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento da criminalidade em nosso país é um quadro crônico no cenário brasileiro, e seu aumento se dá por múltiplas causas dentre as quais advém das falhas e descasos do Estado em relação as suas obrigações com aqueles que estão sob sua tutela (os cidadãos) e para com os encargos de sua responsabilidade (tais como a falta de investimentos na educação; na segurança pública, e em políticas públicas a fim de promover condições mínimas de subsistência); acarretando-se assim em uma série de fatores que contribuem ainda mais para o incremento do crime como: agravamento do estado de miséria, desigualdades sociais, desempregos, insegurança, etc.

Diante desse quadro, os indivíduos que se encontram nestas circunstâncias de total abandono e desamparo estatal, aliado aos infortúnios da vida, acabam virando mais um nos índices de taxa da criminalidade, seja pelas ilusões que o mesmo proporciona, ou por desventura do destino.

Nos meios de comunicação, são transmitidos diariamente, relatos de práticas de delitos tais como: roubo, furto, homicídios, entre outros; cujos infratores ao serem encaminhados às unidades prisionais, somam-se a outros que já se encontram dentro da cela em que mal conseguem se mover. A população carcerária ultrapassa os limites das entidades prisionais em quantidade muito além de sua capacidade a qual fora criada: em uma cela para abarcar 20 presos, existem o triplo. A superlotação carcerária, somada ao assolamento da infraestrutura prisional (visto a situação crítica e gritante dos estabelecimentos prisionais) e ao sucateamento dos órgãos da segurança pública resulta no colapso do sistema penitenciário brasileiro.

O atual cenário do sistema prisional em nosso país clama por medidas públicas urgentes de melhorias, medidas estas que sejam efetivamente aplicadas e eficazes. Tais como: maior investimento na preparação e qualificação dos policiais e dos agentes penitenciários, bem como ampliar o quadro do pessoal da segurança pública para melhor oferecer a manutenção e segurança da ordem e valorização da categoria. Maior atuação da administração da Justiça, e do Estado a fim de promover mecanismos e estratégias para se alcançar soluções viáveis para reverter o quadro crítico que se encontra as instituições carcerárias, e assim poder viabilizar a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal.

A falta de estrutura e recursos financeiros e humanos, das unidades prisionais bem como a superlotação carcerária inviabilizam a aplicação dos preceitos da legislação de execução penal, o que conseqüentemente grande parte ficam apenas restritos ao papel. A começar por seu objetivo precípua que é além de efetivar as disposições constantes na sentença criminal; proporcionar condições para a reintegração social do preso ao chegar à qualidade de egresso. Sendo assim, a Lei de Execução Penal não trata apenas de questões de gerência carcerária, mas como também, se preocupa com o reestabelecimento social do indivíduo.

Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico, adotou a finalidade da teoria mista da pena, conforme extraímos tal entendimento pelo texto legal do artigo 59 em seu, *caput*, do CP, que em sua parte final estabelece que a pena será aplicada conforme a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime; ou seja, uniu-se a função retributivista e a função preventiva, e como meio de prevenção do crime, se fazer através da reeducação do apenado.

Dessa forma, a pena é tanto uma retribuição ao condenado pelo delito praticado, como uma forma de prevenir a realização de posteriores delitos, através de sua correção. O caráter reeducativo da pena tem como finalidade ressocializar o transgressor da ordem pública através de medidas de trabalho e educação no estabelecimento prisional, para que esse possa reintegra-se no meio social com uma nova percepção de vida.

A ressocialização do preso é um dos maiores escopos do sistema prisional brasileiro, e a principal ferramenta utilizada para tal fim é as atividades laborativas realizadas na unidade prisional. Consagradas como um direito do preso busca-se, afastar o ócio tornando o tempo que o apenado tem a ser cumprido de pena, em algo produtivo e educativo. A meta a ser perquirida é o incentivo para o desenvolvimento pessoal do preso, de modo que adquira uma formação profissional e aprendizagem, proporcionando aptidão para o seu retorno à sociedade e passe a prover a si e a sua família de forma digna e não retorne a delinquir, contribuindo assim, para a diminuição do índice de criminalidade, e conseqüentemente desafogar os estabelecimentos prisionais.

Justifica-se o presente estudo em demonstrar que os melhores métodos de ressocialização dos apenados reside na qualificação profissional e na educação, posto que a maioria destes não tiveram oportunidade de estudo ou não conseguiram completar, e nem mesmo aprenderam um ofício para prover o seu sustento e de sua

família ou ainda que já exercessem um ofício, não tiveram qualificação a fim de aprimorar sua atividade e ampliar suas capacidades.

No entanto como já frisado, por conta das condições precárias, nem todo sistema prisional consegue promover esse trabalho nas unidades carcerárias, o que requer atenção do Governo, da Administração da Justiça e da sociedade, a fim de auxiliarem na concretização do propósito basilar da LEP e não deixar que seja apenas mais uma utopia no papel.

Trazendo para a realidade da unidade prisional de nossa região, especificamente a Cidade de Sousa-PB, onde se encontra a Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS); o presente estudo realizará uma pesquisa acerca do trabalho feito pelos apenados dentro da unidade prisional. Buscará analisar se os presos estão tendo de fato, preparo para o retorno a sociedade e se a finalidade precípua da pena está sendo atingida, isto é, sua ressocialização. Em caso negativo detectar quais as falhas/empecilhos que obstam a concretização da ressocialização e consequentemente propor possíveis soluções.

A abordagem utilizada na elaboração deste estudo é de caráter qualitativo, para tanto utilizar-se-á o método dedutivo, o qual foi consolidado pela pesquisa documental indireta, por intermédio de pesquisas bibliográficas, através de livros, doutrinas e artigos eletrônicos, como também pesquisas de campo, através de realização de visita a unidade prisional, objeto de estudo, e levantamento de dados por meio de entrevistas com os administradores da entidade bem como dos próprios apenados.

No primeiro capítulo elucidar-se-á o contexto histórico das penas e dos estabelecimentos prisionais, expondo suas peculiaridades em cada época a qual serviu de base para a construção do atual sistema penitenciário ao qual conhecemos. No segundo, analisar-se-á a legislação penal brasileira, tanto a geral, no caso o CPB, como a especial, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) a qual, em consonância com a nossa Carta Magna, em meio à suas disposições, resguarda os direitos dos presos, e que dentre as prerrogativas asseguradas pela mesma, assevera a atribuição de trabalho na unidade prisional com finalidade educativa e produtiva. E no terceiro capítulo, adentraremos na análise da Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB, quais os tipos de trabalhos realizados na entidade pelos reclusos, suas perspectivas ao sair da unidade, e relatar as dificuldades encontradas pela unidade para promover o processo de ressocialização do apenado.

## 2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DA PENA DE PRISÃO

Antes de toda e qualquer análise de um determinado objeto de estudo, é fundamental fazer um levantamento desde suas origens, e como esta fora se desenvolvendo ao longo do tempo, para melhor compreensão de como se deu e se chegou a atual situação fática que se encontra. Isto porque, como tudo na vida, as coisas não nasceram prontas, nem tão pouco da noite para o dia, e sim sendo fruto de grandes lutas, passando por processo de amadurecimento das ideias e aperfeiçoamento, até se chegar à forma que temos hoje.

E a execução penal não poderia ser diferente, como será visto mais a fundo, abordar-se-á as diferentes concepções e fins de como a pena era executada em seus primórdios até a era moderna, bem como sua evolução para um feitiço mais humanitário.

### 2.1 Na Antiguidade

Na antiguidade não existia a privação de liberdade como sanção penal, pois apenas se retiravam os indivíduos do meio social e os alojavam em locais fúnebres para tão somente aguardar seu julgamento e sua consequente condenação que se restringiam a pena de morte ou torturas corporais. Desse modo, a prisão era de custódia, onde o infrator era recolhido, até a condenação e execução de suas penas.

Vale frisar que, muitas vezes os tormentos iniciavam-se antes mesmo de sua condenação, posto que nos interrogatórios, em busca da verdade ou de arrancar dos indivíduos qualquer informação, empregava-se meios cruéis de tortura, flagelos e açoites.

Pode-se tomar como exemplo clássico que ilustra bem os meios de sanções utilizadas nessa época, o Código de Hamurabi, cujo texto legal fora escrito baseado na Lei de Talião, contendo como princípio basilar a famosa frase: “olho por olho, dente por dente”. Nele consta as penas que eram aplicadas aos infratores, cujo conteúdo se limitava entre penas de morte e mutilações.

Alguns estudiosos fazem severas críticas a concepção que se tinha das sanções penais nessa época, visto a tamanha desproporção entre sanções penais e

o bem jurídico ferido, a desumanização, e crueldades das penas. Nesse sentido, Guzman (1976, *apud* LEAL, 2012, p. 68) preleciona:

De nenhum modo podemos admitir nessa época sequer um germe do cárcere como lugar de cumprimento da pena, já que praticamente o catálogo de penas ficava esgotado com a de morte e das penas corporais; portanto, sua finalidade era custodiar os réus até que executassem as mesmas. Quanto ao cárcere dos devedores igualmente estão inspirados na mesma finalidade assecuratória de procurar por meio do encerro que fizessem frente ao pagamento das obrigações contraídas.

Constata-se então, que a principal característica da pena nessa época era precipuamente vingativa, sem algum fim utilitário, sendo um mero ato de violência e desumanização.

## 2.2 Na Idade Média

Nessa época, registra-se um sutil avanço. Embora não menos importante, onde a privação de liberdade como pena passou a ser aplicada em casos excepcionais, quando se tratava de delito que não fosse tão grave a ponto de merecer sanções mutiladoras ou de morte.

No entanto, as penalidades de caráter cruéis e de morte ainda imperava, posto que a sociedade nesse tempo detinha concepções deturpadas sobre justiça e honra, a qual passou a ser um terreno próspero para os Governantes realizarem suas carnificinas em formato de espetáculos aos aplausos da população.

Consta-se nesse período, o surgimento de dois tipos de prisão: a do Estado e a Eclesiástica. A primeira remete detenção daqueles que cometeram crime de traição contra o Estado; adversários políticos; inimigos de outro Estado vencidos em guerras. A segunda remete a prisão canônica/celular, realizada pela Igreja contra os clérigos/sacerdotes, aqui a prisão tem uma conotação diferenciada das demais. Os transgressores da ordem cristã ficavam reclusos em suas celas, numa ala dos mosteiros, para que reconhecessem em penitência o mal que haviam praticado e alcançassem sua correção, para isso fazia-se mediante a solidão, contemplação e oração. Desse modo, denominou-se o sistema da solidão e do silêncio inspirados nos princípios da moral católica.

Tal modelo prisional da igreja passou-se a ser aplicado nas prisões laicas, dando início ao primeiro passo para as mudanças de valores refletindo assim, nas designações das sanções penais. Enquanto que nos penitenciários da Igreja, as prisões constituíam um meio para alcançar a penitencia (arrependimento) e a sua emenda (correção), nas prisões laicas adulteraram a essência da penitencia que se tratava como um retorno ao indivíduo sobre si mesmo para reconhecer seu pecado, seu delito e assim seu arrependimento para alcançar sua absolvição. Assim a pena que era aplicada nas prisões canônicas tinha como fim propiciar o reconhecimento do seu erro e assim sua correção, nas prisões laicas a pena passou a ter conotação de castigo e retribuição do mal cometido pelo delito.

### 2.3 Na Idade Moderna

Com a influência dos preceitos das prisões canônicas, que visavam o arrependimento e a correção do transgressor, emergiram as casas de correção (*House of Correction*) dando-se o ponta pé inicial as modificações nos desígnios das sanções penais. Pode-se afirmar que nesse período surge um avanço expressivo, visto que os propósitos das penas se desvencilham das penas de morte e mutilações como observamos nas outras fases da história, constituindo assim uma sutil evolução no histórico das penas de prisão.

As primeiras experiências com este novo modelo de sistema prisional e execução da pena se deu no continente europeu, onde na Inglaterra surgiram mobilizações a fim de trazer inovações na aplicação de pena mudando sua finalidade a qual se baseia no trabalho e na disciplina. O sistema prisional inovador pregava que o trabalho e uma disciplina rígida era o único caminho para se alcançar a prevenção do crime e a correção dos infratores.

Evidente que em razão das condições socioeconômicas que a época atravessava com o ápice do capitalismo, foram altamente propícias para implementação do novo perfil do sistema prisional, visto que neste período a principal atividade econômica era o ramo Têxtil, diante da necessidade de mão-de-obra, as casas de correção sendo consideradas casas de trabalho, teve grande êxito e logo começaram a surgir novos estabelecimentos.

Observa-se então que, eis que se abre um novo tempo na medida que a pena passa a ter um vestígio ressocializador. O sistema prisional inovador, agora voltado para recuperação do transgressor bem como para a volta ao convívio em sociedade, assim como todo projeto que se inicia, necessitava de muito aperfeiçoamento e amadurecimento, visto que as penas de suplício e o caráter de castigo da pena ainda persistiam.

Isto posto, buscar-se-á seguir nosso estudo, agora abordando os principais sistemas prisionais que surgiram com enfoque na promoção (ou não) da recuperação e reinserção social do apenado.

## 2.4 Histórico do Sistema prisional

Superado o emprego da prisão como mero meio de custódia, como fora já explanado em item anterior, passando a ser local de cumprimento de pena e mais que isso, espaço onde se busca a recuperação do apenado. Muitos foram criados, cada um com suas peculiaridades de organização e gerência. Abordar-se-á então, os principais sistemas prisionais que se destacaram ao logo da evolução do tempo e da história penal.

### 2.4.1 Sistema Pensilvânico ou celular

Consistia no isolamento, de dia e de noite, sem visitas, sem contato nenhum com o exterior. A comida era oferecida uma vez por dia, pela manhã. Não podiam comunicarem entre si, ou com demais pessoas do cárcere. Permitia-se somente a leitura da Bíblia e outros textos religiosos que lhe permitissem refletir e arrepende-se dos seus atos e assim reconciliar-se com a sociedade e com Deus. Observa-se assim que existia a promoção da recuperação do apenado através das instruções religiosas, no entanto, o completo isolamento, sem qualquer interação, ou entretenimento, abria-se espaço a perturbações mentais debilitando sua saúde mental, e a imposição de um único livro, que em nada os ajudava na sua reeducação e preparação para a reinserção social.

#### 2.4.2 Sistema Auburniano ou do silêncio

Malgrado o sistema anterior, este veio com a finalidade de superar as deficiências e ser um modelo melhor que o antecedente, o que em muitos pontos foi aperfeiçoado.

Visto os resultados negativos que o isolamento completo gerava, este permitia que os presos fizessem as refeições e trabalhassem em conjunto durante o dia, no entanto, em completo silêncio, e a noite era recolhidos ao isolamento. O trabalho tinha como objetivo a capacitação do apenado com o intuito de que aprendesse um ofício e estivesse preparado a se reinserir na sociedade.

Entretanto o sistema detinha um regime de disciplina muito rígido, e como todo ser humano, precisa se comunicar uns com os outros, então para burlar a proibição da comunicação, os faziam com sinais, seja por gesticulação, piscar de olhos, e batimentos em canos d'aguas ou nas paredes. A quebra do descumprimento dessa imposição resultava em castigos corporais cruéis e excessivos, o que causava revolta e indignação por parte dos presos.

Desse modo, apesar da utilização efetiva de um meio para reabilitação do preso, a falta de uma legislação que amparasse e delimitasse o poder por parte da administração do cárcere foi foco de críticas, visto que as punições eram discricionárias, não tendo um controle, ficando ao arbítrio dos guardas e o trabalho realizado dentro da unidade prisional era executado de forma abusiva igualando-se ao escravo, pois estes laboravam de oito a dez horas diárias em condições desumanas, levando o sistema ao insucesso.

#### 2.4.3 Sistema de Montesinos

Montesinos e Molyna foi diretor de um presídio em Valencia, e considerado pelos historiadores como o criador do sistema progressivo de regime, definiu um elenco de preceitos que muitos regulamentos e códigos de execução o seguiram.

A administração inovadora passou a substituir a disciplina rígida por um mais brando, e os castigos por prêmios em formas de vales, daí o chamado sistema de

vales que consistia em diminuição da pena pelo trabalho e pelo bom comportamento. Sendo assim, o tempo de duração da pena dependia do bom desempenho no trabalho e da boa conduta do apenado.

Destacou-se também, pela criação da progressão de regimes que se dividiam em três períodos, conforme expressa Leal ( 2013 p. 81):

- a) Isolamento celular: eram reclusos em celas isoladas, e tinha como finalidade estimular o apenado a refletir sobre seus atos, era uma espécie de prova o qual o infrator tinha que passar, para somente depois progredir para a próxima classe;
- b) Trabalho em comum: O apenado era submetido ao trabalho em grupo, tendo como regra o silêncio absoluto. A medida que iria desempenhando seu trabalho e tendo boa conduta, ganhava seus vales/marcas para poder se chegar a próxima classe;
- c) Liberdade intermediária/condicional: O apenado receberia sua liberdade só que com restrições, aos quais deveriam atender, e caso não houvesse nenhum descumprimento, ganhava sua liberdade por completo.

O sistema de Montesinos foi bem-sucedido, tanto que seus métodos influenciaram diversos regulamentos e diplomas legais e permanecem assim até os dias atuais.

#### 2.4.4 Sistema inglês de Maconochie

Alexander Maconochie fora diretor de uma prisão situada em uma ilha na Austrália, seu sistema também adotou o método da progressão de regime através dos sistemas de vales ou pontos, que os apenados ganhavam na medida do seu bom comportamento na unidade prisional e seu bom desempenho no trabalho. A duração da pena dependia da gravidade do crime, embora também permitia se a remição dos dias pela quantidade dos vales/pontos.

#### 2.4.5 Sistema irlandês de Crofton

Também adotava o sistema de progressão de regime através de vales, só que numa versão melhorada do inglês, que neste modelo se dividia em 4 períodos as quais Leal, (2013, p.83) preleciona que se procedia da seguinte maneira:

- a) Isolamento total, tanto durante o dia como a noite;
- b) Isolamento noturno e trabalho em grupo ao dia sobre a regra do silencio absoluto;
- c) E a inovação: período intermediário que consistia na transferência do apenado para uma casa de trabalho (workhouse) em regime semiaberto, com disciplina suave, onde se permitia o diálogo e o trabalho ao ar livre;
- d) E por fim a liberdade condicional

O sistema irlandês foi bem-sucedido, e foi adotado por vários países da Europa, do Ocidente e da América Latina.

#### 2.4.6 Sistema de Elmira

Destacou pelo fato de que, diferentemente dos outros sistemas que a ocupação dos detentos se resumia estritamente ao trabalho, neste os apenados tinham atividades que envolviam exercícios físicos, esportes, ensino religioso e instrução cultural.

Outra inovação era a classificação dos presos em três graus ou classes que conforme Leal (2013 p. 86) se dividiam em:

- a) 1º grau – uniforme militar e boa alimentação;
- b) 2º - sem uniformes e correntes;
- c) 3º - correntes nos pés com uniformes berrantes e em semi-isolamento na cela.

Tal classificação tinha como lógica, que o segundo grau era o momento de prova do preso, que dependendo do seu comportamento passaria ou para o primeiro ou para o terceiro; adotando como critério para a progressão das classes: o bom desempenho nos trabalhos e a boa conduta fazendo uso dos sistemas de vales/marcas.

Há relatos de que este sistema fora implantado em vários Estados norte-americanos e também na Europa.

Por fim, observamos que dentre os sistemas prisionais abordados em nosso estudo, muitos dos seus métodos existem até os dias atuais, em especial o método de Montesinos y Molina. Evidente que, o Brasil ao adotar o mencionado modelo

prisonal, fez ajustes e adequou a nossa cultura, e ao longo dos tempos foi sofrendo modificações até se chegar ao sistema que é executado nos dias de hoje.

Explanado os sistemas prisionais, local de cumprimento de pena, é preciso entender onde reside o fundamento da pena para efeito de aplicação aos transgressores, a serem cumpridos nesses estabelecimentos prisionais. Desse modo demonstrar-se-á a razão das sanções penais a serem executados nestes locais penitenciários.

## 2.5 Fundamentos da Pena

Nesse ponto, explanaremos considerações sobre qual o fundamento da pena, isto é, o seu sentido, qual a sua razão, e o seu propósito. Na busca de responder a seguinte indagação: Porque punir? Evidente que a esse questionamento, estudiosos da doutrina penal, tais como: Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, e Claus Roxin teceram seus pensamentos a fim de expor suas considerações a respeito de qual seria o fundamento da pena, e são estas reflexões que iremos abordar no próximo tópico.

### 2.5.1. Fundamentos da punição segundo Cesare Beccaria

Autor de um dos mais renomados livros da literatura penal, chamado “Dos Delitos e das Penas”, sua obra tem como enfoque qual a justificativa do direito de punir. Baseando-se na sua teoria do pacto social, Beccaria pregava que a constituição da sociedade civil se deu por um pacto social, em que todos os indivíduos, abriram mão de uma parcela de sua liberdade, com o propósito de obter segurança, e conseqüentemente paz social; e quando um desses indivíduos viesse praticar qualquer ação ou omissão que venha retirar essa paz (no caso o delito), nasce a partir de então, o direito de punir, a fim de que se reestabeleça o convívio pacífico (isto é, a paz social).

No que tange o estudo referente ao direito de punir levando em consideração ao estado natural em que o homem impunha a auto defesa contra todos, Bicudo (2010, p.45) enfatiza que:

Para justificar o direito de punir, ele parte do pressuposto de que os homens viviam inicialmente em um estado de natureza, onde havia a guerra de cada um contra todos; onde os mais fortes usurpavam a liberdade dos mais fracos, aqui com uma forte alusão as ideias de Hobbes. Assim é que para garantir o máximo de liberdade possível os homens se reúnem em sociedade por meio de pacto, em que cada um abre mão de uma parcela ínfima de sua liberdade.

Desse modo, Beccaria, prega que o fundamento da punição se assenta na segurança do convívio social harmônico, isto é, que a razão da pena é de manter a paz, visto que a punição serve de mensagem a todos os membros da sociedade civil, com o intuito de se evitar que estes venham a praticar delitos. Nesse sentido, segundo Beccaria (1764, *apud* BICUDO 2010, p. 60 - 61):

Uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preserva-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. O fim da pena não é outro que impedir o réu de praticar novos danos aos cidadãos e remover outros de fazê-lo.

Praticado o delito, pune-se aquele que o cometeu, para que receba um mal pelo dano que causou a sociedade e também para que sirva de exemplo para os demais indivíduos; assim, a punição passa a ter a utilidade de evitar danos, e manter a segurança da comunidade.

### 2.5.2. Fundamentos da punição segundo Jeremy Bentham

Conhecido por elaborar um modelo de prisão voltado para a reforma dos apenados, através do trabalho e da instrução, teve como influência as casas de correção que ganhava espaço no sistema penitenciário na época. A pena como finalidade de reformar o réu assume papel central na formulação do seu modelo prisional, pois, para o autor somente a reforma do preso através da educação e do trabalho é que pode trazer segurança de que não cometerá mal algum contra a sociedade.

Tendo a lei, para Bentham, como objetivo a realização da felicidade do maior número de pessoas, através da manutenção da segurança social. O delito quando

praticado, a punição deve ser imediata, sendo seu fundamento, a restauração da segurança social, e conseqüentemente a felicidade do maior número de pessoas. Para o autor, a pena a ser aplicada deve ser uma medida eficaz a fim de gerar bons resultados na vida do infrator, tornando-o um ser útil e emendado. Nesse sentido, afirma Bicudo (2010, p. 97):

[...] com interesse na aplicação de uma pena eficaz, em termos da utilidade penal. Sob esse enfoque, Bentham ressalta que as finalidades da aplicação da pena devem ser o exemplo, a reforma do réu, tirar-lhe o poder de fazer o mal, a compensação da parte lesada, devendo a pena aplicada ser a mais econômica possível.

A pena passa a ter a finalidade não mais de mera retribuição, mas de reabilitação do réu, fazendo com que se torne útil a sociedade, pois, através do seu trabalho, ressarciria a parte lesada e aprenderia um ofício para retornar ao convívio social.

### 2.5.3. Fundamentos da punição segundo Claus Roxin

Segundo a concepção deste autor, o Direito Penal sendo um dos instrumentos normativos voltados para a resolução de conflitos que põem em risco o convívio pacífico numa dada sociedade, a punição tem como fundamento pacificar esses embates, seja através da prevenção geral (que a punição tenha como função a dissuasão, ou seja, fazer com que os demais membros da sociedade não se inclinem a delinquência) ou da prevenção especial (a punição tenha a função de emendar o transgressor para que não pratique novos delitos).

No entanto, o diferencial é que para aplicação da punição, o autor defende a necessidade da culpabilidade do agente para ser penalmente responsável pelo ilícito por ele realizado. Assim segundo o autor, um indivíduo só pode ser considerado responsável pelo ilícito penal praticado se houver agido com culpabilidade, e a aplicação da punição dependerá da sua necessidade preventiva. Para Roxin (1997 *apud* BICUDO 2010, p. 173):

A culpabilidade, como condição necessária de punição deve ser acrescida a necessidade preventiva de punição de acordo com a evolução jurídica e as modernas teorias da pena

O legislador o considera responsável por um ilícito penal por ele cometido, somente, se em primeiro lugar, houver agido com culpabilidade, e em segundo lugar existir a necessidade preventiva da punição da conduta culpável.

Desse modo, enquanto que a existência da culpabilidade é necessária para vincular o infrator à prática do delito (e assim aferir sua responsabilidade), a prevenção é quem delimita a necessidade da punição, isto tendo em vista que o autor é adepto das teorias reformistas e correccionalistas da criminologia que optam por medidas reeducativas e não punitivas. Nesse sentido, Roxin (1997 *apud* BICUDO 2010, p. 173) enfatiza “sou, portanto, da opinião que aquilo que tradicionalmente chamamos de culpabilidade deveria ser completado do elemento de necessidade preventiva da sanção e ser indicado como responsabilidade”.

Nessa questão, observa-se um novo elemento e conseqüentemente a constituição de uma nova concepção da teoria punitiva até então não tendo sido observada pelos estudiosos clássicos: o elemento da aferição da culpabilidade, e sua consecutiva responsabilidade, e o ponto central: a análise da necessidade da punição em detrimento de outros meios corretivos e educativos de prevenção dos delitos.

## 2.6 Teorias da finalidade da pena

A pena, sendo um dos principais meios utilizado pelo Estado a fim de dar sua resposta ao bem jurídico ferido e a norma infringida, muitos foram os desígnios dados a sua finalidade, surgindo assim às teorias que explicam sua função.

A doutrina determina três teorias a fim de conceituar a finalidade da pena, quais sejam: a) Teoria Absoluta; b) Teoria Relativa e c) Teoria mista ou eclética.

Cada corrente de pensamento com uma concepção diferente sobre a finalidade da pena, que buscam justificar ou tornar justificável e conseqüentemente aceitável seja moral ou politicamente a pena para ser aplicada no caso concreto, daí serem também denominadas como “teorias justificadoras das penas” que diante de situações fáticas de delitos, traz ao Direito Penal por em “cheque” a sua força de fazer valer sua incumbência qual seja: de defender a sociedade, proteger bens e

interesses dos cidadãos bem como de garantir a segurança jurídica ou de confirmar a validade das normas (ROSSETTO, 2014, p.45). Serão abordadas individualmente em cada tópico, para melhor compreensão.

### 2.6.1 Teoria absoluta – retributiva

Para esta corrente denominada de retributiva ou absoluta a pena tem como objetivo retribuir ao infrator o mal cometido “na mesma moeda”, isto é, uma forma de recompensar o mal causado, devolvendo-lhe o sofrimento cometido. Nesse entendimento, corrobora Rossetto (2014, p. 45):

Para essas teorias a essência da pena criminal reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime, a pena pode até ter efeitos socialmente relevantes como a intimidação, a neutralização ou a ressocialização dos delinquentes, mas tais são reflexos e não a essência da pena, então, a pena é a justa paga com que o crime se realizou, é o justo equivalente do dano e da culpa do agente. Na doutrina retribucionista a pena não tem fim utilitário.

A pena visa meramente dar o “troco” ao infrator, em querer lhe atingir também com outro mal contra sua pessoa, através da punição. Objetiva tão somente que a pena seja uma reprimenda, não tendo nenhum fim utilitário, ou seja, totalmente desvinculado de um efeito social, cuja realização destes seria uma consequência, mas não seria a essência, a natureza da pena.

Os defensores desta corrente entendem que, a pena tem em si um fim próprio, que por sua natureza esta ligada aos valores do castigo, de punição e assim aplicar correção ao indivíduo, conforme nos dizeres de Rossetto (2014, p.45):

As doutrinas absolutas concebem a pena como um fim em si próprio, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, um dever metajurídico que possui em si próprio fundamento.

Tal concepção vigorou na antiguidade, e está ideia de retribuição pelo mal praticado, permanece vivo nos pensamentos de muitos cidadãos nos dias atuais, posto que na ânsia de satisfazer sua sede de “justiça” estes entendem que a pena deve servir ao infrator como uma forma de pagamento ou compensação pelo delito praticado e sem qualquer visão do fim utilitário.

### 2.6.2 Teoria relativa – preventiva

A presente corrente em estudo prega que a pena deve ter como um fim a prevenção de novos delitos, para que o próprio infrator não volte a delinquir, e para que as demais pessoas em sociedade não se inclinem ao caminho do crime, servindo a punição como um exemplar. Nesse sentido Greco (2014, p.71), preleciona que a prevenção se biparte em:

- a) Prevenção Geral: baseado na intimidação/receio das pessoas em cometer delitos; a pena aplicada ao infrator irá refletir na sociedade, servindo como exemplo a não ser seguido. Promovendo também a imposição ao respeito e a observância aos ditames legais.
- b) Prevenção especial: baseia-se na reclusão do preso a fim de proteger os bens jurídicos de serem objetos de novos delitos; bem como também a pena deve ter como fim, recuperar o preso para que este não venha praticar novamente delitos futuros. Dessa forma, a pena aqui tem conotação ressocializadora.

Por seu escopo de buscar a prevenção dos delitos, lhe é atribuída a qualidade de utilitarista, posto que confere a pena uma utilidade, no caso a prevenção, pois tem como premissa que pune-se não pelo fato cometido, e sim para que não volte a praticar e sirva de exemplo para os demais. A punição visa os atos futuros, e não a compensação pelos atos praticados no passado.

### 2.6.3 Teoria mista ou eclética

Esta corrente mescla as duas outras ideologias, pois admite que a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, bem como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. Sendo assim, as teorias mistas conciliam ambas as finalidades, onde a pena tem o caráter de retribuição, mas também abrange sua função utilitária, isto é, a pena também tem serve para prevenir outros crimes

Tal premissa é a adotada em nosso ordenamento jurídico, visto que com base na redação contida no artigo 59 do CP, da parte final do texto, prescreve a

aplicação da pena, conforme a necessidade da reprovação e prevenção do crime, de acordo com o seguinte dispositivo *in verbis*:

Artigo 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime [...]** (grifo nosso).

Observa-se que o legislador determinou que o magistrado estabelecerá a pena a ser cominada caso seja necessário e suficiente para reprovação (punição pelo delito praticado) e prevenção (prevenir a realização de novos delitos).

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em consonância com a legislação geral, também seguiu igual ideologia adotando a mesma teoria da pena, visto que a execução penal tem “por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” conforme previsão do artigo 1º, caput, da supracitada lei.

Entende-se então que a pena deverá ter por sua natureza a qualidade retributiva bem como preventiva, sendo esta última atendendo finalidade de prevenção, através da recuperação do infrator a qual se dará por meio da reeducação do mesmo, e assim desse modo proporcionar condições para reintegrá-lo a sociedade, não sendo mais aquele indivíduo que entrou no estabelecimento prisional e sendo uma outra pessoa, renovada, com uma nova visão de mundo, a qual passará a viver no caminho do bem.

Conclui-se então que a lei de execução da pena de nosso país tem como propósito aplicar sanção cominada na sentença condenatória, como também promover a reinserção social do apenado, demonstrando-se assim a função ressocializadora da pena.

No próximo capítulo abordar-se-á as disposições legais na legislação geral/comum, referentes a gerência do cumprimento das sanções penais nas unidades penitenciárias, constante no Código Penal Brasileiro. Quanto na legislação especial temos a Lei 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal que versa, entre outras questões, os direitos dos presos, cujo diploma assegura e traça linhas gerais do que constitui tais prerrogativas e suas formas de aplicação no sistema penitenciário brasileiro

### 3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena privativa de liberdade no Brasil visa, como já tratamos anteriormente, não só retirar o infrator do meio social, isto é, pôr o indivíduo recluso, tem como fim, a ressocialização do apenado. Sendo assim, abordaremos as legislações que regulamentam/disciplinam a sua aplicação com este desígnio.

#### 3.1. No Código Penal e na Lei de Execução Penal

O nosso ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena: a) as privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), as restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporárias dos direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores) e a pena pecuniária (multa).

O código penal disciplina a pena privativa de liberdade entre os artigos. 33 a 42, cuja prática realizada pelo agente (seja na modalidade ativa ou omissiva) sofrerá uma sanção penal, que pode ser de detenção (inicia-se no regime semiaberto ou aberto) ou de reclusão (inicia-se no regime fechado, e depois, semiaberto e aberto conforme o artigo 33, caput, primeira parte, do CP), sendo a primeira forma para crimes de menor potencial ofensivo, e a segunda para as mais gravosas, as quais são executadas pelo regime progressivo de cumprimento de pena, que constitui na transferência do regime que o apenado se encontra cumprindo, para um menos rigoroso (ou mais) segundo os requisitos necessários que esteve dever preencher, para efeitos da obtenção da progressão quais sejam: o cumprimento do lapso temporal (questo objetivo) e bom comportamento (questo subjetivo).

Vale ressaltar que, a LEP determina como regra geral o cumprimento mínimo de 1/6 da pena nos casos de crimes comuns, conforme extraímos da leitura do artigo 112 da supracitada lei:

Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as

normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003 – grifo nosso).

O que ocorre de forma diversa nas condenações por crimes hediondos ou equiparados a estes, onde o condenado somente irá auferir o benefício com o cumprimento de 2/5 da pena, circunstância em que nas ocorrências de reincidências pelo mesmo tipo de delito, aumentar-se-á para 3/5 da de cumprimento de pena, conforme a Lei 11.464/07 que acrescentou na Lei 8.072/90, diversos dispositivos, dentre estes, em seu artigo 2º, o parágrafo 2º, que institui a progressão de regime na lei dos crimes hediondos, conforme *in verbis*:

Artigo 2, § 2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, **dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena**, se o apenado for primário, **e de 3/5 (três quintos), se reincidente** (grifo nosso).

A progressão de regime tem como propósito dar ao preso à oportunidade de, gradativamente, voltar a viver em sociedade, visto que, como já tratamos aqui que, a LEP objetiva a reintegração social do apenado, isto é, fazer com que este retorne ao convívio social, e tal escopo não teria sentido se não houvesse a concessão do referido benefício de maneira a proporcionar a via entre o apenado e ao almejado retorno a sociedade civil.

No entanto, não é suficiente a mera devolução da liberdade ao preso, se faz imprescindível proporcionar a estes, meios para que possam recomeçar suas vidas, visto que por sua condição, sem contato com o mundo exterior, conseqüentemente, abstraído das inovações e transformações da sociedade, visto que última por sua vez está em constante desenvolvimento, exigindo-se cada vez mais, aperfeiçoamento e qualificação a fim de atender as demandas do mercado de trabalho, então se faz imprescindível à promoção de mecanismos a fim de prepará-los ao seu retorno a sociedade.

Diante desse quadro, vê-se a estimada relevância em assegurar aos penados auxílios durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional, de modo a proporcionar a preparação destes, que ao chegar a tão sonhada liberdade, estejam aptos para o seu retorno ao meio social. Com isto, no próximo tópico serão abordados os dispositivos pertinentes para efeito da promoção da reintegração social dos apenados.

### 3.2 Dos direitos do preso

A nossa legislação especial que disciplina a execução da pena, traz em seu diploma um rol de dispositivos voltados a assistência ao apenado, as quais constituem direitos dos presos, conforme preleciona o artigo 41, inc. VII, da referida lei, e constitui dever do Estado assegurá-los, para que se possa concretizar a ressocialização dos mesmos. Em seu artigo 11 têm-se elencados, de forma genérica, as assistências a serem prestadas, quais sejam:

a) Material: Tal amparo está previsto no artigo 12 da supracitada lei e consiste no fornecimento de:

- Alimentação: a qual deve ser nutritiva e de qualidade de modo a estabelecer a manutenção da saúde e do vigor físico do preso, devendo ser bem preparada e servida;
- Vestuário: o qual deve ser adequado as condições climáticas e limpas para a manutenção da higiene, e não devem ferir a dignidade do preso, isto é, serem degradantes ou humilhantes;
- E instalações higiênicas: deve-se ser fornecido ambiente adequado para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, com a frequência necessária para a higiene geral, pelo menos uma vez por semana, bem como deve ser exigido do preso que mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

b) Saúde: Tendo em vista que a CF/88 em seu artigo 196 estabelece que a saúde é um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado, o preso, apesar da situação jurídica em que se encontra (não podendo dispor de sua liberdade de locomoção), tal prerrogativa não é atingida pela condenação criminal, conseqüentemente não deve ser-lhe privado, e sim assegurado o direito ao acesso à saúde, cuja previsão deste está contida no artigo 14 do referido diploma, e dispõe que o mesmo compreenderá em atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

c) Jurídica: Objetiva oferecer aos desprovidos de recursos financeiros para contratar advogado particular, um defensor para patrocinar seus interesses no processo execucional. Para tanto, tal prestação se faz através da Defensoria

Pública, a qual deverá ser disponibilizada pelas Unidades da Federação, dentro e fora das unidades prisionais, de forma integral e gratuita, como prescreve o artigo 16 da LEP. Tal amparo destina-se não só aos réus que já estão cumprindo pena, como também aos que ainda estão respondendo a processos criminais (ainda em fase de conhecimento); bem como se estende aos egressos e seus familiares.

d) Educacional: Objetiva promover segundo o artigo 17 da execucional a instrução escolar e a formação profissional do apenado durante seu cumprimento de pena na unidade prisional, posto que a mesma é imprescindível no processo de recuperação do apenado, visto que “não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional” (MORAES; SMANIO, 1999, *apud* MARCAO, 2011 p.153). Para assegurar ao preso a instrução escolar e o ensino profissionalizante, nada impede que o Estado celebre convênios com entidades públicas ou privadas (artigo 20).

Assim, a lei de execução penal estabelece que quanto ao ensino profissional, previsto no artigo 19 será ministrado em nível de iniciação, para aqueles que nunca tiveram qualquer tipo ofício; e em nível de aperfeiçoamento para aqueles que já exerciam alguma atividade, e assim desejam buscar novos conhecimentos e/ou técnicas.

No que tange a instrução escolar, em conformidade com o nosso Texto Maior (artigos 205 e 208, §1º) e com a DUDH (artigo 26) que pactuam a educação como um direito de todos os cidadãos/pessoas, e tendo em vista que a supracitada lei execucional determina que, aos condenados, assegurem-se todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º), devendo-se então garantir a estes o seu direito público subjetivo de ter acesso à educação.

Vale ainda ressaltar que, o ensino prestado na unidade prisional deve ser integrado ao sistema escolar da unidade federativa, que desse modo, o diploma emitido no estabelecimento educacional terá validade em todo o país conforme o artigo 18. O mencionado dispositivo institui o ensino médio, só que até o 1º grau, contudo com o advento da lei 13.163. de 2015 incluiu na lei execucional o artigo 18-A, que ampliou os níveis de instrução escolar, determinando a prestação do ensino médio regular ou supletivo, com formação geral ou ensino profissional e em seu parágrafo 3º também prevê a inclusão dos apenados nos programas de ensino à distancia.

O ensino educacional e profissional influencia de forma positiva “no comportamento do preso e melhor prepara para o retorno a vida em sociedade” (MARCÃO, p.81, 2013), sem contar com o fato de que através do estudo educacional ou profissional, poder-se-á obter o benefício da remição, cuja previsão fora incluída no artigo 126 da lei executiva com o advento da lei nº 12.433 de 2011, que alterou a redação do texto legal. Desse modo vejamos:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de **pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante**, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º **As atividades de estudo** a que se refere o § 1º deste artigo **poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”. (grifo nosso).

Como extraímos da leitura no *caput*, do texto legal, a remição poderá ser dada tanto por atividades educacionais como profissionais. O benefício pelo trabalho será deferido apenas ao preso que esteja em regime fechado ou semiaberto, enquanto a remição pelo estudo pode contemplar o fechado, semiaberto e aberto, além do livramento condicional. O que gera uma certa incongruência posto que

aquele que esteja em regime aberto ou em livramento condicional não poder remir a pena pelo trabalho, já que este se encontra fora das dependências da unidade prisional, e teria maior facilidade e oportunidades para a realização do labor.

Na parte do parágrafo 1º, tem a determinação de como se dará o cômputo do tempo de pena a ser remido, que funciona da seguinte maneira conforme seus incisos:

- Para o apenado que trabalha: a cada três dias de trabalho, diminui um dia de cumprimento de pena.
- Para o apenado que estuda: a cada doze horas de estudo, (seja por frequência escolar, ou por atividade educacional), diminui um dia de cumprimento de pena.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, constitui atividade educacional, para efeito de aferição do benefício da remição: a frequência escolar, atividades de ensino fundamental, médio e superior, e profissionalizante, desde que divididas, em no mínimo, em três dias, isto é, dependendo da carga horária das atividades educacionais, a somatória dos dias estudados deverá resultar em doze horas de estudo.

Cumprir aqui fazer uma ressalva, quanto ao benefício da remição por estudo e pela educação, posto que tinha se a concepção de tão somente da remição pelo estudo, que se restringia a frequência escolar, seja no ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante.

No entanto a jurisprudência e a doutrina passaram a adotar o entendimento da remição pela educação, que significa que qualquer atividade educativa, como por exemplo, a leitura de uma obra literária, e a elaboração de uma resenha crítica feita pelo preso poderá conceder o benefício, sob o fundamento de que é válido toda forma de estímulo a reeducação do preso. Há então, uma transformação da remição pelo estudo, agora pela educação, desde que realizem atividades educativas de cunho didático e proveitoso.

O parágrafo 2º esclarece que tais atividades de estudo podem ser realizadas de forma presencial ou por ensino a distância, desde que tenham certificados pelas autoridades educacionais.

Observa-se que outra inovação trazida pela Lei 12.433/11 é a inserção do parágrafo 3º ao texto legal, que possibilita o apenado cumular simultaneamente a remição pelo estudo e pelo trabalho desde que os horários tanto para um como para outro sejam compatíveis.

Nos casos de acidentes de trabalho o parágrafo 4º determina que comprovado sua impossibilidade de trabalhar ou estudar atestado por laudo médico, o preso continuará se beneficiando da remição do mesmo modo que vinha usufruindo, até a sua recuperação.

Nas hipóteses de apenados concluírem o curso fundamental, médio ou superior, o parágrafo 5º permitiu um acréscimo de até 1/3 de remição no cumprimento de pena, evidentemente que para tanto, o preso deverá apresentar certificado ou diploma expedido pela instituição educacional que tenha registro no Ministério da Educação. Por outro lado, não houve previsão para a concessão do benefício para os apenados que concluírem cursos profissionalizantes, no entanto a doutrina entende que da mesma forma que a conclusão de curso em ensino é de grande valia na reeducação do apenado, também se é nos cursos profissionalizantes e por essa razão deve-se também conceder o benefício do acréscimo aos profissionalizantes concluintes.

Como vimos anteriormente, o *caput* do artigo 126 só previu a remição pelo estudo e pelo trabalho aos presos do regime fechado e semiaberto, o parágrafo 6º estende o benefício da remição pelo estudo aos presos que se encontra em regime aberto, e incluindo também os que estão em liberdade condicional, mas estes somente pelo estudo. Aos provisórios também é concedido o benefício da remição conforme previsão do parágrafo 7º pois, embora não vieram a serem condenados por sentença, é possível a concessão do benefício pois gera a estes uma perspectiva de direito, caso seja condenado, caso contrário, for absolvido, este poderá utilizar o tempo que se beneficiou em outro processo criminal que vier a ser condenado.

A concessão do benefício da remição, como dispõe o parágrafo 8º, assevera que esta, será declarada pelo juiz da execução, o que significa dizer, que só terá efeitos jurídicos mediante sentença proferida pelo magistrado com a oitiva do Ministério Público e da defesa do exequente. Antes disso, existe apenas uma perspectiva de direito, assim, caso emitida a sentença para efeito da remição, deverá ser computada como pena cumprida (artigo 128).

Vale ainda frisar que, o benefício da remição, a qual foi declarada em sentença, poderá ser revogado caso o preso venha cometer uma falta grave, assim é facultado ao magistrado da execução revogar (ou não) parte do tempo remido em até 1/3, não podendo mais que o previsto no artigo 127. Se o apenado continuar estudando ou trabalhando mesmo após a falta grave, deve reiniciar a contagem para efeito de remição futura.

A lei executiva, determina em seu artigo 129 que os administradores do presídio remetam a cada mês, o registro contendo todas as informações sobre o trabalho e sobre as atividades educacionais de todos os presos realizadas dentro da unidade prisional ao magistrado da execução, quanto aos que laboram ou estudam fora das dependências prisionais, incumbe-se então ao tomador de serviços e ao responsável pela instituição educacional a tarefa de realizar e repassar o registro dos apenados ao mesmo.

Determina-se também a feitura de bibliotecas organizadas, nos estabelecimentos prisionais (artigo 21), com livros de conteúdo educativo, didático e recreativo, adequados a formação cultural, profissional e espiritual do preso.

e) Social: Nesse ponto, para promoção desta assistência aos apenados, é imprescindível a figura do assistente social para concretização do amparo social como prescreve o artigo 22 da lei de execução da pena.

Ao assistente social dar-se-á, a incumbência de acompanhar os apenados ao longo do cumprimento da pena a exemplo de: observar os resultados das permissões de saídas da unidade prisional, promover a recreação, conhecer os resultados dos diagnósticos e exames destes, levantar os problemas e dificuldades enfrentados por eles. Bem como orientar o apenado na fase final de cumprimento de pena como: providenciar a obtenção de documentos, para aferição de benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho e amparar o seu retorno à sociedade como reza o artigo 23, incisos I à VII da legislação executiva.

O serviço da assistência social é de grande importância no amparo dos apenados, posto é quem irá acompanhar seu desenvolvimento dentro da unidade, dar auxílio na sua saída da unidade e lhe prestar amparo no retorno da sua vida em sociedade.

f) Religiosa: Em consonância com a DUDH (artigo 18); bem como com a nossa Carta Magna (artigo 5º, inc.VI) que assegura a todas as pessoas, o direito à liberdade de pensamento, crença e religião, o artigo 24 da lei de execução penal

prevê a liberdade de culto nas unidades prisionais, de modo a permitir que todos os apenados participem dos eventos religiosos de acordo com suas crenças religiosas e preceitos morais a que pertença (ou não), com base no respeito as mesmas.

Reconhece-se a influência positiva da religião no processo de recuperação do apenado, pois se trata de uma forte ferramenta que viabiliza a sua reabilitação, e auxilia as instituições penitenciárias a estimular “o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhes as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem” (ALBERGARIA,1999, *apud* MARCAO, p. 162 - 164). Contribuindo assim, de maneira precípua na sua ressocialização.

g) Egresso: A assistência ao egresso consiste, conforme dispõe o item 48 da Exposição de Motivos da LEP *in verbis*:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

Para efeitos da lei executiva considera-se egresso, e que conseqüentemente faz jus a referido amparo, o condenado liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a conta de sua saída do estabelecimento e também aquele que está em benefício do livramento condicional, durante o período de prova (artigo 26). Nesse sentido, preleciona Marcão (2013, p. 94):

Cumprida e extinta a pena, o condenado deverá ser colocado definitivamente em liberdade, e a partir de então, pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua saída do estabelecimento penal será considerado egresso para os fins da LEP.

A lei também considera egresso aquele que estiver cumprindo livramento condicional (arts. 83/90 do CP e 131/146 da LEP), durante o período de prova do livramento, assim compreendido o período em que o “liberado” permanecerá em liberdade, sob as condições impostas, até que ocorra o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

As perspectivas e planos que o egresso possui quando retorna a vida livre são muitas, no entanto, grande também é as dificuldades em readaptar-se a nova vida que se inicia, desse modo, é indispensável dar suporte mínimo para sua retomada, e assim impedir que venha recorrer ao crime outra vez, conforme assevera Albergaria (1999, *apud* MARCÃO, 2013 p.168 -169):

O direito a assistência pós-penitenciária é decorrente da obrigação do Estado de assistir material e moralmente o recluso na sua volta ao meio livre. A liberação sem prévio preparo e colaboração na reintegração social é traumatizante e fator de delinquência.

Para isso, o artigo 25 da lei, assegura a assistência ao egresso a fim de promover orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade, e caso necessite, conceder-se-á alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (inciso II, do supracitado dispositivo), podendo tal benefício ser prorrogado uma única vez, desde que comprove empenho na busca por emprego mediante declaração da assistente social (parágrafo único, do mesmo), o qual esta por sua vez, deverá colaborar com o egresso na busca para a obtenção de trabalho conforme o artigo 27.

A palavra ‘colaborar’ como preleciona o mencionado dispositivo, é no sentido de contribuir/auxiliar, uma vez que, “a busca para ativar-se em trabalho formal é de responsabilidade do egresso, que para tal desiderato poderá contar com o auxílio a ser disponibilizado pelo Estado” (MARCÃO, 2013, p. 94). No caso então, o Estado, através da lei, disponibiliza os serviços assistenciais a fim de ampará-los e auxiliá-los no seu engajamento para adentrar no mercado de trabalho e retomar sua vida em sociedade.

Sendo o trabalho condição da dignidade da pessoa humana, como assim preceitua o artigo 28, caput, da legislação executiva, e sendo este fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Será explanado, no tópico posterior, o trabalho na unidade prisional, bem como suas formas de realização, tanto internamente como externamente, vulgo, ‘extra-muros’, bem como os benefícios decorrentes do labor prisional, que traz aos detentos.

### 3.3 O trabalho prisional: um direito e um dever social

Conforme as regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, adotada em 1955, o qual o Brasil é signatário, adotou os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional na feitura dos dispositivos normativos de execução da pena, especificamente a LEP, sendo considerado um dos mais avançados diplomas do mundo.

O trabalho prisional não deve ser penoso e todos os reclusos condenados devem trabalhar em conformidade com as suas aptidões física e mental (artigo 31 do referido tratado). Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de forma que mantenha ou aumente as capacidades destes e que dele tirem proveito, de modo a prepara-los para as condições normais do trabalho livre e ganharem a vida honestamente depois de libertados (artigo 32).

Evidente que por conta das condições jurídicas, sociais, e econômicas do nosso país, é patente que nem todas as regras são aplicadas de forma imediata (ou como deveriam ser executadas); devendo servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas (CNJ, 2016).

A Lei de Execuções Penais determina que a atribuição de trabalho, constitui um direito do apenado (artigo 41) bem como conceitua como um dever social e condição de dignidade humana, assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva (item 56 da Exposição de Motivos da LEP). Trata-se de uma atividade laborativa voltada para sua reeducação, bem como fazer uso do seu tempo na unidade em algo útil e produtivo, afastando a ociosidade e conferindo a aprendizagem de ofício, que será de grande valia no seu retorno a liberdade definitiva. Nesse sentido, fazemos leitura das palavras do Min. Vicente Leal (2005, *apud* MARCÃO, 2013, p. 165) *in verbis*:

O trabalho do condenado é de suma relevância no processo de sua reeducação e ressocialização, elevando-se a condição de instrumento de afirmação de sua dignidade humana” (STJ, Resp. 450592/RS, 6ª T. rel. Min. Vicente Leal, DJU de 4-8-2003, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n.22, Ementário geral, p.153).

Nesse interine, aduz Albergaria (1999, *apud* MARCÃO, 2013 p.166):

Colabora na formação da personalidade do condenado, ao criar-lhe hábitos de autodomínio e disciplina social, e na preparação da reinserção social, ao dar ao recluso uma profissão, a ser posta a serviço da comunidade livre. Se, para todo homem o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação.

Contudo, visando reduzir discrepâncias laborativas entre a vida nas prisões e em liberdade, a lei execucional determina a aplicação ao trabalho prisional, tanto interno como externo, as mesmas organizações, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene concernentes aos trabalhadores livres. Assim vemos o artigo 28 da supracitada lei:

Artigo 28. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.  
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho

Cumprido elucidar que, (segundo o item 57 da Exposição de Motivos da LEP) o trabalho carcerário não se submete à Consolidação das Leis Trabalhistas, dada o fato de que ao preso, fora retirado pela sentença criminal, a condição fundamental para promoção da proteção da CLT, qual seja: a liberdade para a formação do contrato. Entretanto, a LEP, promove disposições que colocam o trabalho penitenciário sob a proteção do seu regime jurídico, e assegura a renumeração pelo trabalho penitenciário, bem como oferece amparo ao seguro social, as quais serão esmiuçadas.

### 3.3.1 A renumeração

A legislação execucional confere ao trabalhador carcerário algumas prerrogativas pela atividade laborativa realizada na unidade prisional, um destes é a renumeração, prevista no artigo 41, inciso I, que estabelece como um dos direitos do apenado, e também determina a forma de aplicação do emprego da renumeração obtida pelo preso, prevista no artigo 29, *caput*, do referido diploma. Assim fazemos a leitura dos supracitados dispositivos:

Artigo 41. Constituem direitos do preso:  
II – atribuição de trabalho e **sua renumeração**  
(grifo nosso).

Artigo 29, § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Desse modo observamos um elenco de forma de aplicação da renumeração do apenado tais como: na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente, e não reparados por outros meios; na assistência à própria família do apenado; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, a qual será entregue na sua saída da unidade prisional (item 50 da Exposição de Motivos da LEP). Agrega também, na aplicação ao ressarcimento do Estado pelas despesas de sua manutenção, em proporção a ser fixada e sem prejudicar na destinação das hipóteses anteriores mencionadas. (item 51 da Exposição de Motivos da LEP).

Vale destacar ainda que, o mencionado dispositivo acima determina que o valor renumeração não poderá ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente (artigo 29, caput), sendo previamente estabelecida em tabela própria (item 52 da Exposição de Motivos da LEP). Quanto as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade, estas não terão direito a renumeração (artigo 30 da Lei de execução penal).

Desse modo, tendo em vista, que o salário mínimo, mal dá para prover as necessidades básicas das famílias carentes, imagine o salário dos apenados, cuja renumeração não chega a esse patamar. Desse modo, a regra, é do parágrafo 2º do supracitado dispositivo, em que se destina para efeito de constituição de pecúlio em caderneta de poupança, para ser entregue somente quando os apenados ganharem liberdade definitiva, antes disso, só em casos excepcionais, como por exemplo pagar as despesas da família como: o estudo dos filhos, alimentação e aluguel, cuja necessidades de atendimento a família esta prevista no referido artigo em parágrafo 1º, alínea 'b'.

A renumeração viabiliza o amparo dos apenados ao seu retorno ao sociedade, pois poderão contar com esse recurso para recomeçar suas vidas e faz com que estimule a boa vontade do apenado no exercício do seu labor.

### 3.3.2 Previdência social

Outra prerrogativa dada ao trabalhador carcerário é o direito a Previdência Social. A legislação confere, entre os direitos do preso, a Previdência Social. Conforme os artigos 39 do Código Penal e 41, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Artigo 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Artigo 41. Constituem direitos do preso:  
III – previdência social

Desse modo, o apenado faz jus aos benefícios previdenciários, entre eles: aposentadoria, salário-família, seguro de acidente do trabalho e auxílio-reclusão aos dependentes.

Para tanto, ficará a cargo da assistência social a incumbência na concretização do recebimento de tais benefícios, sendo necessária a inscrição no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, e assim seja repassado a instituição o pagamento referente a sua contribuição.

No entanto, faz-se necessário uma ressalva quanto ao benefício do auxílio-reclusão aos dependentes, que diferentemente dos demais benefícios, exige-se como requisito para a concessão do mesmo, que o apenado antes do seu recolhimento à prisão, já seja assegurado da Previdência Social. A Cartilha “Mão de Obra Carcerária” (2011, p.14) traz de forma de didática o conceito do benefício:

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do preso do regime fechado ou semi-aberto, que receba remuneração quando em atividade e desde que não esteja em gozo de auxílio- -doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; **que tenha mantido a qualidade de segurado na reclusão**; e que o último salário de contribuição do segurado seja inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social. (grifo nosso)

Conclui-se que para efeito de concessão do benefício, é necessário que o apenado esteja em regime fechado ou semiaberto, que antes de sua reclusão recebia remuneração quando em atividade e fosse contribuinte do INSS, desde que não estivesse já recebendo outros benefícios acima discriminados.

A Cartilha também explica quando se inicia o recebimento do benefício e sua duração:

O início do benefício ocorre na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até trinta dias depois desta; ou na data do recolhimento, se posterior, devendo o beneficiário apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso. Dessa forma, o pagamento do auxílio-reclusão é feito a contar da prisão, sem carência, e enquanto ela durar.

Cumprindo ainda dizer que, o exercício da atividade laborativa na unidade prisional não exclui a concessão do benefício, visto que, sendo este destinado aos dependentes do apenado (no caso, o cônjuge ou companheira(o) – terá que comprovar o casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso -, os filhos ou a estes equiparados e irmãos, desde que comprovem sua dependência e possuírem menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência); o produto da sua remuneração será então destinado para os fins contidos no artigo 29 da legislação especial, acima já mencionados.

#### 3.4 Formas de realização do trabalho prisional

Existe duas formas de trabalho, quais sejam:

- a) Trabalho interno: trata-se do labor realizado dentro da unidade prisional; realizado pelo presidiário sujeito aos regimes fechado e semiaberto
- b) Trabalho externo: aquele que ocorre fora da unidade prisional, 'extramuros', e pode ser realizado pelo preso sujeito ao regime fechado, semiaberto ou aberto.

O trabalho é obrigatório a todos os reclusos, exceto ao preso provisório em razão do princípio da inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença penal condenatória – artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira) e os presos políticos. Ressalta-se que não se confunde com o trabalho forçado, posto que a legislação especial assegura garantias inerentes a sua atividade prisional, como remuneração, benefícios previdenciários e jornada de

trabalho com direito a repouso semanal, o que se diferente de trabalhos forçados e penosos semelhantes a escravidão onde inexistem tais regalias.

#### 3.4.1 Trabalho interno

Remete-se ao labor prestado nas dependências da unidade prisional, sob a supervisão da administração do estabelecimento penitenciário. São exemplos de trabalho internos, os que realizam atividades na cozinha, trabalhos de limpeza e zelo da unidade penal, confecção ou produção de produtos destinados ou a unidade prisional, - sabão como exemplo - ou a uma determinada empresa que contratou sua mão de obra para prestação de seus serviços.

Tais atividades laborativas dentro do cárcere, deve se observar no momento de sua atribuição aos apenados, suas habilidades (os ofícios que exerciam antes de chegar na unidade ou atividades que tenham maior aptidão); sua condição pessoal (se o indivíduo tem estrutura para a realização de determinado trabalho), bem como também as necessidades futuras do preso, de modo a promover atividades que irão auxiliá-los na sua saída e na sua reinserção ao mercado de trabalho, conforme determina o artigo 31 da lei especial penal.

#### 3.4.2 Trabalho externo

O trabalho externo ou extramuros remete se aquele que é desenvolvido fora do estabelecimento prisional e encontra se regulamentado no artigo 36 da legislação especial penal.

Artigo 36 - O trabalho externo **será admissível** para os presos em regime fechado **somente** em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (grifo nosso).

Assim, entende-se que o trabalho externo dos apenados tem natureza excepcional, e só possibilita a realização do mesmo em obras públicas ou em

entidades privadas, as quais deverão tomar medidas contra eventuais fugas em prol da ordem e da disciplina.

Cumpre frisar que a atividade laborativa externa dos presos em regimes fechado que almeja progredir ao semiaberto mediante o labor realizado fora da penitenciária está condicionada a requerimento frente ao Juízo da Execução Penal a ser autorizada pelo Diretor do Estabelecimento Penal para aferir permissão, conforme reza o artigo 37, *caput* da lei de execução da pena, que também determina que tal trabalho dependerá da aptidão, disciplina e responsabilidade, e se o apenado cumpriu o mínimo de um sexto da pena, cujo requisito também deve ser observado na análise da permissão para o trabalho externo.

Preenchidos tais critérios, o dispositivo normativo acima citado também dispõe sobre os casos em que deverá ser revogada a autorização para o trabalho externo, em seu parágrafo único, cujo texto legal determina que ocorrerá revogação, caso o preso venha a praticar algum crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no referido dispositivo.

Vale ressaltar que a lei executiva acolhe a premissa de que o trabalho penitenciário deve aproximar o quanto possível os apenados ao trabalho em sociedade razão pela qual, admite-se o trabalho externo do condenado ainda que no regime fechado, visto que é uma forma dos mesmos demonstrarem sua reabilitação para o convívio social mostrando, responsabilidade, disciplina, e bom comportamento, provando assim que estão aptos para receberem sua liberdade definitiva, bem como também é uma forma de se atualizarem sobre eventuais técnicas de trabalho e aprimorar seus conhecimentos.

Compreendido o trabalho prisional, suas formas de realização, bem como as vantagens que os trabalhadores carcerários auferem com as atividades laborativas. Adentrar-se-á aos trabalhos realizados pelos apenados dentro da Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS) localizado em Sousa-PB no alto sertão paraibano, onde será explanado as atividades laborativas e educativas que os mesmos executam na unidade prisional, em que constituem cada atividade laborativa, e como estas refletem no processo de ressocialização dos mesmos.

#### **4 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO E PELO TRABALHO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA - PB**

Diante de tudo o que fora explanado ao longo do presente estudo, vimos que, a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei n. 7.210 de 1984) adota a teoria mista/eclética/unificadora da pena, em que esta prega que a sua finalidade é tanto retributiva, posto que se retribui ao infrator, o mal praticado, como preventiva, que consiste em retirar o indivíduo do meio social para não ferir mais nenhum bem jurídico tutelado, servindo de exemplo aos demais membros da sociedade para que não siga o mesmo caminho que o infrator (característica dissuasiva da pena), e principalmente não basta encarcerá-lo/excluí-lo do mundo, tem-se que, uma vez condenado, aplicar meios de correção, promovendo sua recuperação através da sua reeducação, e, assim, prepara-lo para o seu retorno ao meio social, promovendo assim, sua ressocialização.

É sabido e notório das condições precárias e lamentáveis em que a estrutura carcerária se encontra em nosso país, onde as determinações da legislação penal brasileira, bem como as recomendações dos tratados voltados para a gerência e tratamentos à população carcerária, estão muito longe de serem concretizadas na prática, não propiciando meios para atingir o primado da ressocialização, o que conseqüentemente, agrava ainda mais o quadro penitenciário.

Entretanto, apesar das circunstâncias desanimadoras, ainda subsiste a força das boas ações em 'abraçar essa causa' cujo resultado deste processo é resultante do somatório de esforços empenhados em consolidar o propósito basilar da lei executiva, qual seja: a ressocialização dos apenados. E dentre os vários exemplos da união dessas forças no território nacional a qual poderíamos fazer referência, iremos tomar um que ocorre aqui mesmo na comunidade da cidade de Sousa, situada no alto sertão paraibano, a unidade prisional Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS), a qual é única em toda região nordeste.

Deste modo, irá ser feita uma abordagem sobre a unidade prisional, (base do presente estudo) onde se analisará a sua conjuntura carcerária, e, posteriormente, quais os trabalhos realizados a fim de promover o processo de ressocialização dos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS); as perspectivas dos trabalhadores carcerários após sua saída no estabelecimento, e

por fim, será relatado as dificuldades enfrentadas pela unidade prisional para a realização e expansão dos trabalhos dos apenados. E, por conseguinte, nas considerações finais, far-se-á reflexões sobre o atual processo de ressocialização pelo trabalho prisional no respectivo estabelecimento penitenciário.

#### 4.1 Análise da colônia penal agrícola do sertão - CPAS

O referente presídio, localizado nesta cidade; vislumbra-se uma estrutura frágil, a qual carece de reformas de modo a dar maior fortalecimento e suporte por questões de ordem da unidade e garantia de segurança tanto para a administração quanto para a sociedade.

O estabelecimento prisional por sua nomenclatura, 'Colônia Penal Agrícola' em regra, era pra ser destinada para receber apenados em cumprimento de pena no regime semiaberto (artigo 91), a qual o recolhimento destes apenados no respectivo local seria para efeito de realização de atividades laborativas com fim educativo e produtivo e assim prepara-los para sua reintegração na sociedade. Frisa-se que não há impedimentos para feitura de outro tipo de atividade laborativa, desde que proporcione a sua profissionalização.

A CPAS, esta por sua vez, recebe apenados de todos os regimes (fechado, semiaberto e aberto) e inclusive presos provisórios que aguardam desfechos de processos criminais movidos contra si. Tal abrangência motivou-se pela necessidade de atender a demanda carcerária devido ao fato de que o Presídio Regional de Sousa fora desativado passando então a encaminha-los para a referida unidade prisional.

Atualmente, de acordo com os dados adquiridos pela direção da CPAS, existe no estabelecimento prisional, cerca de 296 presos, com capacidade para acolher 250; embora apesar de um acréscimo de 50 presos a mais, é considerada umas das poucas unidades carcerárias que não tem superlotação, tendo em vista que nas demais os acréscimos são exorbitantes.

No que tange ao quadro do pessoal penitenciário, existe 01 (um) diretor administrativo; 01 (um) diretor adjunto, 32 (trinta e dois) agentes penitenciários, sendo 26 (vinte e seis) homens e 06 (seis) mulheres. Quanto aos policiais, existem 40 (quarenta), divididos entre 06 a 08 (seis a oito) por plantão. Não existe na

unidade prisional, equipe especializada, tais como: psiquiatra, psicólogos, dentistas e médicos. No entanto, há 02 (dois) instrutores técnicos e 02 assistentes sociais.

Em relação à Comissão Técnica de Classificação, é inexistente, e a classificação dos apenados é feita pelos próprios administradores do estabelecimento carcerário, os quais realizam um período de prova, em que o preso ao chegar na CPAS, é colocado em uma cela individual, onde será observado seu comportamento (se apresenta sinais de agressividade, perturbação, apático, entre outras reações comportamentais), e também é analisado o tipo de crime que cometeu. Quando se trata de crimes bárbaros, enquadrando-se em crimes hediondos ou a estes equiparados, estes já são postos em local diverso dos demais que cometeram crime de menor potencial ofensivo.

Em se tratando da assistência material, a qual consiste na prestação da alimentação, dos vestuários e de meios higiênicos. A alimentação oferecida aos apenados é de boa qualidade, pois os próprios apenados participam do preparo das refeições, pois uns trabalham na produção de verduras e legumes que existe dentro da unidade, (cuja atividade será mais a frente, explanada), as quais posteriormente são utilizadas pelos os outros apenados que trabalham na cozinha.

Quanto às vestimentas dos presos, estes utilizam fardamentos fornecidos pelo Estado, e na sua insuficiência a administração da unidade prisional permite que façam uso de roupas próprias destes, desde que nos padrões adotados pelo estabelecimento prisional (short amarelo e blusa branca), e sua conservação e limpeza são feitos por eles mesmo, assim como das celas. Existe na CPAS, a produção de sabão e de detergente líquido caseiro realizado pelos próprios apenados para ser usado para fins de limpeza dos pavilhões e para demais necessidades. Já a limpeza das dependências externas do estabelecimento prisional o Estado é quem fornece para realização do mesmo. Quanto aos produtos de higiene pessoal dos apenados e quaisquer produtos ou objetos que queiram fazer uso, são obtidos pelas famílias destes que levam nos dias de visita desde que permitido, não havendo na unidade prisional, local destinado a venda de produtos e objetos não proibidos e não fornecidos pela administração.

Na prestação de assistência à saúde aos apenados, como inexistente dentro da CPAS equipe de profissionais desta área, essa é feita pelo meio externo, em que quando necessitam são levados ao Hospital Regional de Sousa (de preferência visto que nesta unidade de saúde existe local apropriado para o atendimento aos presos);

caso não seja possível, levam para um posto de saúde na presente comunidade. Como há na CPAS casos de presos com doenças que requer tratamento e retornos a unidade médica em determinado tempos (a exemplo dos apenados com DST, diabéticos, hipertensos, cardiopatas, entre outros), a administração mensalmente os conduzem aos Caps (Centro de Assistência Psicossocial), ou para o mencionado hospital da cidade.

No que diz respeito à prestação da assistência educacional, a CPAS oferece instrução educacional aos presos, de alfabetização, para os que nunca frequentaram a escola; fundamental e médio, para aqueles que não concluíram os estudos, através do EJA (Educação de Jovens e Adultos), ministrados por 04 professores, sendo apenas no turno da manhã. Dos apenados existentes na unidade, apenas 50 estavam frequentando a sala de aula na unidade prisional.

Tal número pequeno se deve ao fato de que, como atividades (tanto de trabalho como de ensino), eram exercidas somente pelo turno da manhã, então tinha que escolher entre trabalhar ou estudar, e a maioria dos apenados prefeririam trabalhar, pois no trabalho, estes ganhavam a remuneração, o qual é depositado em caderneta de poupança, e servirá de grande valia no recomeço da sua vida; e mais o benefício da remição que propicia de forma célere esse momento tão almejado por eles.

Para os que trabalham não ficarem sem estudo, a direção do CPAS está com um projeto, ainda em fase de planejamento, mas que é de grande relevância, a qual oferece maior reforço na recuperação do apenado, expandindo seu desenvolvimento pessoal. O projeto se chama 'remição pela leitura' que consiste em fazer os apenados lerem obras literárias, e depois realizarem uma atividade como uma resenha crítica, a qual será avaliada por um professor de português ou de literatura, e com a feitura desta tarefa, obteriam o benefício da remição.

Tal projeto possui viabilidade visto que como já fora abordado em tópico anterior, a lei de execução penal, assegura a remição pelo estudo, em seu artigo 126, caput, e determina que o cômputo para efeitos do benefício, será dado em razão de 12 horas de frequência escolar, ou no caso, de atividade de ensino, tanto a nível fundamental, médio, profissionalizante e superior, as quais implicarão na remição de 01 (um) dia de cumprimento de pena (artigo 126, § 1º, inciso I).

Assim, os apenados além de receberem a remição pelo trabalho realizado durante o dia, poderão a noite, dedicarem seu descanso a leitura de uma obra

literária, pois a LEP, também possibilita o apenado cumular o benefício, tanto pelo trabalho como pelo estudo, conforme previsão do §3º do supracitado dispositivo dada pela lei 12.433 de 2011, a qual também já fora mencionado.

A atividade educativa após realização da leitura da obra literária é a confecção de uma resenha crítica, a qual será posteriormente avaliada por um professor de português, o qual analisará a feitura da atividade, observando o domínio sobre o conteúdo da obra, a coerência e coesão do texto, bem como a ortografia dos apenados, suprindo então, a falta da aprendizagem escolar que se tinha.

No CPAS ainda não tem biblioteca na unidade prisional, mas existem livros a disposição dos presos, caso algum queira se interessar pela leitura. Houve um apenado que prestou o exame do ENEM, e tirou uma excelente pontuação na redação.

No que se refere à assistência religiosa, também é prestada na unidade prisional, por meio de serviços de entidades religiosas e há realização de missas e cultos religiosos na unidade.

Quanto à assistência jurídica, tem se a prestação dada através das visitas da Defensoria Pública que é atuante na unidade e sempre se dirige a mesma nas terças-feiras para a feitura das atividades pertinentes. Também se tem na unidade a execução do projeto de extensão de assistência jurídica aos apenados, desenvolvida pela parceria entre a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus Sousa-PB, através do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e a direção da CPAS. Visa-se o atendimento jurídico, a propiciar agilidade dos processos para concessão de benefícios dos trabalhos dos apenados a exemplo da remição, contribuindo-se assim a redução do número de presos evitando-se a superlotação.

#### 4.2 Das atividades laborais educativas na CPAS

A lei de execução penal determina que o trabalho prisional, terá finalidade educativa e produtiva, dessa maneira, existe na unidade prisional, muitas atividades laborativa que auxiliam na reeducação dos apenados, ensinando e transmitindo conhecimentos profissionais e lhes instruindo meios e técnicas de trabalho, tornando o seu tempo de cumprimento de pena na CPAS, em algo rendoso e proveitoso, o

qual servirá de grande utilidade na sua saída da unidade proporcionando-lhe uma posição favorável no seu retorno ao mercado de trabalho e lhes dar proveitos na sua manutenção e da sua família, consolidando assim o desígnio precípua da LEP: sua harmônica reintegração à sociedade.

Desse modo, irá ser explanado as atividades laborativas e educativas feitas na CPAS pelos apenados.

#### 4.2.1 Confeção de bolas

Esse trabalho é resultante de um projeto entre o Governo Estadual e a empresa privada de materiais esportivos Carreiro, que consiste na produção de bolas de futebol. A empresa Carreiro envia para a CPAS, instrutores técnicos, para ministrar curso de capacitação dos apenados, bem como os materiais necessários para a fabricação das bolas tais como: o couro, a linha e a câmara-de-ar.

Desse modo, vislumbra-se a utilização da mão de obra carcerária para produção e confeção de bolas de futebol, as quais serão destinadas à venda, e a empresa promove a renumeração dos presos pelos serviços prestados, que ganham R\$ 2,00 (dois) reais por bola confeccionada que serão depositadas mensalmente em conta poupança dos apenados, para formação do seu pecúlio a qual o mesmo poderá levantar ao sair da prisão e com este recurso auxiliar na nova vida.

Segundo dados fornecidos pela direção, são fabricados em média 1.500 (mil e quinhentas) bolas mensais, o que gera uma boa renda para os apenados que trabalham. A direção informou que muitas vezes os apenados pedem para enviar mais material para aumentar a produção, mas a empresa é quem não remete os materiais adicionais.

Observa-se então, que há bons resultados tanto para os apenados, pois estes aprendem um ofício e são renumerados, como para empresa que fazem uso da mão de obra carcerária e não tem encargos trabalhistas na folha de pagamento destes, pois o trabalho prisional não é tutelado pela CLT.

Há na doutrina divergências com relação ao não acolhimento do trabalho prisional à CLT. No entanto, o entendimento majoritário é de que por conta da ausência da liberdade contratual, isto é, escolha do trabalho e consentimento, a legislação brasileira não reconhece o vínculo empregatício do apenado e conseqüentemente, a sua não submissão ao regime celetista, salvo nos casos de

apenados em regime aberto que trabalham fora da unidade prisional, pois os trabalhos que estes celebram fora da unidade poderão ser passíveis de submissão ao regime celetista.

#### 4.2.2 Projeto de irrigação

Concebido com recursos próprios da administração da CPAS, para produção de alimentos, através de um sistema de irrigação que consiste em reutilizar a água dos chuveiros e torneiras do presídio para plantação e produção de cultivos de frutas, verduras, legumes e hortaliças tais como: melão, melancia, batata-doce, jerimum, coco, feijão, milho, brócolis, couve-flor, etc. Tudo isso plantados e cultivados pelos apenados, após estes mesmo lavrarem a terra.

O sistema visa um esquema interativo onde uma determinada atividade auxilia em outra, isto é, na unidade prisional também se tem criação de aves (galinhas e patos), que oferecem esterco e aração para a plantação acima mencionada, e ainda auxiliam no combate as ervas daninhas, pois as aves se alimentam destas. E além da criação de aves, tem também a criação de caprinos para produção de leite e seus derivados.

Uma das mais criativas invenções neste sistema, é a construção de um viveiro de mudas em geladeiras abandonadas, assim o que antes estava servindo apenas de ponto de foco de dengue, passou a ser um viveiro de mudas, a qual servem para a cultura de plantas, também denominadas de “berçário das plantas” onde serão conservadas, até que se tornem aptas para serem transplantadas para a terra.

Tais cultivos e criações de animais, aumentam e muito a diversidade de alimentos utilizados na unidade, bem como na promoção da qualidade de nutrição das refeições dos apenados, bem como tais atividades promove aprendizagem para aqueles que nunca tiveram contato com tarefas ligadas ao cultivo e a plantação, e de contrapartida aqueles que já laboraram com a terra aprimora e transmite seus conhecimentos.

#### 4.2.3 Trabalhos artesanais

Consiste na execução de atividades produtivas com recursos de baixo custo, e de forma manual cuja técnica é simplificada. Tais como: a) produção de sabão caseiro, b) detergente líquido caseiro, e c) tijolos:

- a) O sabão caseiro é feito a base do reaproveitamento de óleo de cozinha, que juntamente com os demais ingredientes como: álcool, água fervente, e soda cáustica, a junção destes componentes desencadeia uma reação química que produz sabão, cujo custo e benefício é altamente proveitoso pois com um investimento de R\$ 70,00 (setenta) reais, produziram quase 50 kg de sabão, que durava até 03 (três) meses para promoção e manutenção da limpeza da unidade prisional. Este tem sido considerado um dos melhores métodos de reaproveitamento de óleo de cozinha, pois sua reciclagem contribui para diminuição da poluição do meio ambiente.
- b) A produção de detergente líquido caseiro é feito a base do sabão caseiro (anteriormente abordado), juntamente com outros ingredientes, tais como: bicarbonato de sódio, álcool e água fervente. Essa mistura após seu processamento dá forma ao detergente líquido caseiro.
- c) No que tange a produção de tijolos artesanais, a fabricação também é simplificada, onde os materiais, como a forma manual ergonômica do tijolo, foram adquiridos com recursos próprios da administração, bem como cimento e areia, que também tiveram contribuição de doações. A fabricação consiste na mistura homogênea do cimento com a areia, que formará uma massa que não deve estar, nem tão seca, nem tão molhada, e com a utilização da pá coloca-se na forma, depois é impressada com um equipamento chamado 'disformador', feito isso, esperar secar de um dia para outro, e assim estarão prontos os tijolos.

Por fim, todos esses trabalhos, atualmente são realizados na CPAS, com o intuito de oferecer aos apenados a aprendizagem de um ofício, ou aqueles que já exerciam algum, aprimorar seus conhecimentos e também passar para os demais, pois a execução das atividades laborais educativas tem esse propósito, promover o ensino produtivo de uns para outros, bem como seu aprimoramento.

É nessa conjuntura que se opera o processo de ressocialização pelo trabalho na CPAS, fomentando a reabilitação e o preparo do apenado para a sua reintegração social.

#### 4.3 Entrevistas com os apenados da CPAS

O presente estudo teve como base de procedimentos técnicos a pesquisa de campo, realizada através de entrevistas com os personagens do estudo, a fim de obter dados e informações pertinentes ao propósito do mesmo.

Contudo, devido as limitações sofridas, buscou-se realizar uma pesquisa exploratória que permite que com uma pequena amostra definir o problema da pesquisa e formular hipóteses, bem como possibilita um estudo preliminar do principal objetivo deste trabalho, de modo a promover uma familiarização com o objeto em estudo, e proporcionar, em um superveniente estudo (tais como: tese de mestrado, doutorado, ou em futuro trabalho monográfico do leitor que busca explorar a linha de conhecimento do presente tema), uma pesquisa com maior compreensão e precisão de dados.

Ao realizar a entrevista, dos 296 apenados da CPAS (campo de ação), apenas foi possível entrevistar 10 destes (amostragem), a qual fora feita através da aplicação de um questionário (instrumento de coleta de dados), onde fora levantada simplórias perguntas semi estruturas abertas, mas de fundamental relevância para o ponto central do presente estudo, feitas da seguinte maneira: 01. O senhor exercia algum ofício antes de chegar na unidade prisional? 02. O senhor frequentou a escola? 03. Tem pais? 04. É casado? 05. Tem filhos? 06. Qual sua perspectiva ao sair da unidade prisional?

O objetivo era, com os questionamentos, obter dos mesmos, informações sobre suas aspirações de vida, seu grau de instrução; se exerciam algum trabalho antes de sua entrada no estabelecimento prisional, e se possuíam família. Tal levantamento destes dados é de suma importância, pois acredita-se que esses elementos exercem influências no processo de ressocialização dos apenados.

Feito a coleta de dados, constatou-se que os apenados:

- Já exerciam alguma atividade laborativa antes de sua entrada na unidade prisional;

- Tinham frequentado a escola, mas não conseguiram concluir os estudos;
- Possuíam filhos, e a maioria dos apenados, ou eram casado ou tinham pais presentes, observando-se então que todos tinham família;
- Relataram o desejo de, ao sair da unidade prisional, montar o seu próprio negócio, outros, a vontade de voltar a profissão que exerciam antes.

Com base nas respostas singelas dos apenados da CPAS, fora levantado as seguintes hipóteses:

- Como a maioria frequentaram a escola, mas não concluíram os estudos, nos leva a considerar a importância da prestação da assistência educacional nas unidades prisionais, em oferecer aos apenados instrução escolar para que possam concluir seus estudos, e aos que antes não tiveram oportunidade para fazê-lo.
- Denota-se também, que anteriormente já exerciam uma profissão, o que nos leva a crer que exista no interior deles, a inclinação para o trabalho.
- A família partindo do entendimento que constitui base fundamental na vida do ser humano; seria uma grande aliada para a recuperação dos mesmos, pois serviria de estímulo para estes almejem ser alguém melhor, e conseqüentemente de incentivo na aprendizagem para o trabalho e para o estudo.
- A vontade de, ao sair da unidade prisional, montarem seus próprios negócios, ou voltar ao ofício que exerciam por amor ao que faziam, demonstra o desejo de mudar, e de recomeçar a vida no caminho da dignidade e da honestidade. O que pressupõe no querer destes, o almejo de seguir a vida pautada no próprio trabalho de forma digna e honesta; e a partir daí preponderar a importância das atividades laborativas educacionais nas unidades prisionais de modo a fomentar esse elemento subjetivo dos apenados.

Assim feito a análise dos dados da presente pesquisa e levantada as hipóteses, podemos observar a dimensão e a relevância do processo de ressocialização pela educação e pelo trabalho para com os indivíduos que se encontram encarcerados, de modo a proporcionar que ao sair dessa condição, voltem a sociedade com uma visão de mudança, isto é, de transformação, de passar a ser um cidadão de bem e de seguir a vida de forma digna e honesta.

#### 4.4 Do trabalho no processo de ressocialização e suas dificuldades

De tudo que fora relatado, constata-se que o labor dentro da unidade prisional, é um mecanismo imprescindível no processo de ressocialização do apenado, pois o exercício do trabalho contribui para o desenvolvimento pessoal, coopera na reeducação dos apenados e na preparação destes para a sua reintegração à sociedade.

Contudo, existe empecilhos que obstam o trabalho prisional em atingir, efetivamente, o seu papel ressocializador. E a esse fato se deve a vários fatores tais como:

- A falta de compromisso do Estado para promoção das condições para a reeducação e conseqüentemente a sua harmônica reinserção social do apenado, através de políticas públicas que ofereça meios para que se atenda de forma efetiva os objetivos da ressocialização do indivíduo;
- A falta de cumprimento dos dispositivos legais, tendo em vista que a LEP apesar de ser reconhecida como sendo um dos diplomas mais completos, existente no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país, ou não como deveriam ser;
- A falta de maior participação de segmentos da sociedade, que decorrente do preconceito para com os apenados, e sua descrença na recuperação e no processo de ressocialização do mesmo.

Em suma, o que falta é compromisso de todos (Estado e segmentos da sociedade), para que sejam postas em prática ações que proporcionem a recuperação do detento, visto que como já fora estudado, a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também tem fim ressocializador.

Adentrando-se para a realidade na CPAS, cerca de 57 (cinquenta e sete) apenados estão trabalhando; desses 47 (quarenta e sete) no âmbito interno da unidade prisional, e 10 (dez) no âmbito externo, ou seja, fora da CPAS. Os que não estão trabalhando, estão estudando, como já mencionado no presente estudo, cujo

número de apenados que estão frequentando a sala de aula na unidade é em torno de 50 (cinquenta) reeducandos.

Tendo em vista, que o somatório de apenados exercendo alguma atividade, seja laborativa ou de educativa, é de 107 (cento e sete) apenados, sendo que contêm na unidade 296 presos, conclui-se que há 189 (cento e oitenta e nove) apenados sem trabalhar e nem estudar.

Infelizmente, isso ocorre por diversos fatores, tais como: embora a LEP impõe que todos os apenados desenvolvam trabalhos no estabelecimento prisional, desde que, de acordo com sua capacidade e aptidão, e no momento de lhes atribuir determinada atividade laborativa, deverá ser observado se o apenado é habilitado para aquele específico trabalho, a sua condição pessoal bem como as necessidades futuras do preso com vistas as oportunidades oferecidas pelo mercado; evidentemente que não será possível atender todas as observâncias da lei executiva.

Nem todos os apenados se enquadram nas atividades oferecidas pela unidade prisional. Como os trabalhos desenvolvidos na CPAS são basicamente voltados para atividades de cunho agropecuário, agrícolas e artesanais, nem todos têm aptidão para este tipo de atividade. É claro que infelizmente não dá para oferecer aos apenados, todos os tipos de trabalho ofertados pelo mercado.

Outro empecilho, é que diante da precariedade que se encontra as unidades carcerárias no país, com a CPAS não é muito diferente. Embora se trate de um estabelecimento que não tem superlotação, o qual propicia a execução das atividades educativas e produtivas, no entanto, o número do quadro do pessoal penitenciário da CPAS é muito abaixo do recomendável para promoção da ordem e da segurança de todas as atividades na unidade. Tem se na CPAS, a composição de quase 60 (sessenta) funcionários na unidade (somando-se agentes, policiais, e o setor da direção) em detrimento de quase 300 (trezentos) apenados acolhidos no estabelecimento prisional.

Vê-se, então, que a insuficiência de pessoal penitenciário na promoção de cautelas contra desordem e manutenção da disciplina, é mais outro obstáculo para que todos os presidiários estejam executando alguma atividade e assim façam parte do processo de ressocialização.

E como a lei executiva, permite a concessão do benefício da remição ainda que não estejam laborando ou estudando, por conta da omissão (e

consequente incompetência) do Estado, entende-se que estes não podem ser prejudicados por sua negligência, sendo assim deverá ser concedido de igual modo aos que não puderem ser atribuídos um trabalho.

Contudo, tal entendimento é injusto e gera uma depreciação no processo de ressocialização dos apenados. Salvo nos casos de justificativa fundada para não trabalharem (como doença, idade avançada, etc.); torna-se injusto em relação aqueles que estão empenhando esforços, seja trabalhando ou estudando, na luta pela busca de capacitação e preparação para sua reinserção na sociedade e por consequente auferir o benefício da remição. Em detrimento daqueles que não fazem nada e ainda consegue o mencionado instituto.

Essa posição deprecia o processo de ressocialização e deixa de fora os demais presos do mesmo, pelo fato de que só pode ser feita pela prática de atividades laborativas e educativas. Diante desse quadro, a exclusão destes apenados no processo de ressocialização prejudica integralmente sua reabilitação e reintegração social, pois muitos chegam no presídio com valores deturpados e sem nenhuma perspectiva de vida, a qual será ainda mais agravada pela ociosidade.

Por fim, se faz necessário a atuação do Estado empenhar investimentos na infraestrutura penitenciária, de modo a promover instalações para a feitura das atividades humanas, incluindo nesse ponto, investimentos para a formação de agentes penitenciários e policiais para aumentar o quadro do pessoal penitenciário e assim, garantir a execução das atividades laborais dentro da unidade prisional de forma ampla.

Faz-se imprescindível também, políticas públicas voltadas para a promoção da profissionalização dos apenados para que ao sair da unidade prisional, tenham oportunidades de emprego e suporte necessário para refazer sua vida de forma digna. No caso da CPAS, já existem a realização de projetos de trabalho, bastando aprimora-los e ampliá-los, e quanto aos que ainda estão em planejamento, coloca-los em pratica, para tanto falta a boa vontade política.

E também é preciso a conscientização da sociedade e dos governantes de que o oferecimento do trabalho prisional é o melhor mecanismo para o processo de ressocialização dos presos, o que consequentemente os proveitos obtidos pelas atividades laborativas reflete na melhoria do sistema penitenciário brasileiro, bem como incide no bom convívio social, visto que o apenado sairá da instituição prisional, uma outra pessoa, a qual seguirá os valores sociais.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo de campo proporcionou ver de perto a conjuntura em que se encontra o presídio da comunidade; que aquilo que aprendemos em aulas teóricas é totalmente divergente na prática, e de contrapartida que as informações sobre o estado difícil dos estabelecimentos prisionais é de fato uma dura realidade.

Contudo, constatou-se que apesar das dificuldades, havendo boa vontade e união de forças, é possível superá-las em prol de um único objetivo: ajudar o próximo, seja ele quem for, independentemente de sua condição, de sua origem, de status, cor, religião, enfim. É preciso enxergar no outro, a sua condição humana, de um ser humano que assim como todos os outros é falho, passível de erros, e que do mesmo modo merecem uma outra chance.

E a ressocialização serve pra isso, para dar aqueles que cometeram erros, uma nova chance de se corrigir e de se reerguer, e assim mudar e recomeçar a vida. Evidente que para tanto, é imperioso que o indivíduo tenha força de vontade; de querer se reestabelecer. Havendo tal instigação, é preciso propiciar meios para estimular e proporcionar a emenda dos indivíduos e conseqüentemente sua reabilitação.

É com base nesse entendimento que a Colônia Penal Agrícola do Sertão, por meio da administração da unidade prisional, não tendo o necessário suporte do Estado, empenharam esforços para implantar trabalhos produtivos aos apenados de modo a oferecer a estes conhecimentos profissionais. Os trabalhos como exposto em item anterior, eram voltados para agropecuária, agricultura, e atividades artesanais, todas elas contribuía com o desenvolvimento pessoal dos apenados, os quais prestavam os serviços com prazer e satisfação pois era notório pelo semblante no rosto de cada um.

As atividades laborais e educativas na CPAS atendia aos ditames perquiridos pela legislação execucional, pois tinha cunho educativo uma vez que os apenados aprendiam um ofício; e produtivo o qual gerava fonte de renda para os estes, sendo depositado em pecúlio (cardeneta de poupança), para quando o ganhar a liberdade definitiva (torna-se egresso) pudessem contar com esse recurso para recomeçar a vida em sociedade.

Vislumbra-se então, que as atividades laborais educativas que apenados executavam na CPAS os preparam para o seu retorno à sociedade, promovendo assim sua ressocialização, atingindo a finalidade proposta pela lei executória penal, e atendendo conseqüentemente aos fins da pena.

Para que se possa fazer mais pelo trabalho na unidade, aprimorando e ampliando seus alcances, é preciso maior ação do Estado e de segmentos da sociedade, em buscar estabelecer parcerias ou convênios com o estabelecimento prisional, com objetivo de oferecer a formação profissional dos apenados.

Na CPAS, apenas uma empresa privada teve interesse na qualificação e prestação da mão de obra dos presos. No que tange ao setor público, o Estado ofereceu trabalho, na reforma de uma instituição pública localizada fora da unidade prisional, as quais são pagos pelo governo. Ademais atividades laborativas, são promovidas pela própria administração da unidade prisional com uso dos recursos dos agentes que se solidarizam com os apenados.

Evidente que utilizando do método empírico dedutivo, não se teve a intenção de esgotar na pesquisa tudo sobre as atividades administrativas e laborativas pelos internos na CPAS, haja vista, que se trata de uma unidade prisional que destina sua atenção não somente para presos do regime semiaberto conforme manda a LEP, mas, para todos ocupantes de todos os regimes penais, desse modo, se faz necessário mais aprofundamento na investigação científica, atentando o direcionamento em outros trabalhos futuros de pesquisa.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_BRASIL, Código Penal. - **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.-**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_BRASIL, **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**: institui a Lei de Execução Penal – Brasília, DF.

\_\_\_\_BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1 ed. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso 12 jan. 2017.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria Geral da Pena**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA Jr., Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos**: uma viagem pelos caminhos da dor. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LOURENÇO, Claudia Luiz. **Ressocialização e seu fracasso**: diagnóstico do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero9/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2017.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5 ed. São Paulo; Saraiva, 2014

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

NERY Jr, José Carlos Miranda. (coord.) – **Cartilha Mão de Obra Carcerária** – Ministério Público: GO, 2011. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf)>. Acesso em 15 jan. 2017.

RASCOVSKI, Luiz. (coord.) – **Temas relevantes de direito penal e processual penal** – São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci - **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso** – Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em 15 jan. 2017.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo; Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>>. Acesso em 15 jan. 2017.

## APÊNDICE

### QUESTIONÁRIO – PARA OS APENADOS

01. O senhor exercia algum ofício antes ?
02. O senhor frequentou a escola?
03. Tem pais ?
04. É casado ?
05. Tem filhos?
06. Qual sua perspectiva ao sair da unidade prisional ?

ANEXO

PROJETO DE IRRIGAÇÃO



# CONFECÇÃO DAS BOLAS



VIVEIRO DE MUDAS EM GELADEIRAS



## TIJOLOS ARTESANAIS

